

Êxodo Rural, Migrações e Crime no Presídio Regional do Serrotão em Campina Grande

Rural Exodus, Migrations and Crime on the Regional Serrotão's Prison in Campina Grande (2004-2009)

Helmano de Andrade Ramos ¹

RESUMO: O objetivo não é fazer uma reflexão acerca do conceito de Invenção do Nordeste ou do Nordestino, debater o êxodo rural, nem mesmo a aproximação dos retirantes da seca com a criminalidade e com as prisões no Sudeste do Brasil, mas reduzir a delimitação espacial e documental, para identificar como a seca, através do êxodo rural local, transforma agricultores em criminosos em Campina Grande-PB. Para isso, recorreremos à História Serial dos Arquivos, para transformar dados pessoais, criminais e carcerários na vida dos detentos, cujas histórias, ainda que não contadas integralmente, recompõe-se nos aspectos pessoais, criminais e carcerários. Aspectos que, na seção dos foragidos do arquivo-morto do presídio (1991-2012), destacaram Adjair: pelo êxodo rural local, pela sua transformação em criminoso e sua fuga do presídio. Portanto, não se trata de desconstruir as relações entre retirantes nordestinos, criminalidade, periferias e prisões nas metrópoles, mas de perceber que essa transformação está sujeita a acontecer em qualquer cidade urbana, para onde migrem.

PALAVRAS-CHAVES: Arquivo, Prisões, Migrações e Nordeste.

ABSTRACT: The objective is not make a reflection about the Invention of Northeast or Northeaster concept, debate the rural exodus, neither the approach the drying's retreats with the crime and prison on the Brazilian Southeast, but reduce the space and documental delimitation, to identify how the drying, through rural exodus local, transformer agriculturists in criminals in Campina Grande-PB. To this, resort the Archive's Serial History, to change personal, criminal and prison information in the life of prisoner, whole histories, yet not integrally talks, recompose on the personal, criminal and prison aspects. Aspects that in fugitive's section on died-archive of prison (1991-2012) detach Adjair: By local rural exodus, by your transformer in criminal and by your prison escape. Therefore, we not treat deconstruct the relationship between northeasters retreats, but percept that this transformation it subject to happen on any urban cities by where migrant.

KEYWORD: Archives, Prisons, Migrations and Northeast.

¹ Doutor em História (PUC-RS), Mestre em Desenvolvimento Regional (UEPB), Graduado em História (UFCEG), Bacharel em História e Professor.



As primeiras chuvas no compartimento da Borborema já começaram a cair, fazendo-se necessário o preparo do terreno para o plantio de sementes que darão os frutos da cultura de subsistência, e talvez, algum lucro, para a compra de pertences utilitários de um lar paupérrimo, tem emprego garantido, conforme declaração acostada no sítio Tambor.

O objetivo não é debater a utilização do conceito de invenção, da *Invenção do Nordeste* ou do *Nordestino*², mas demonstrar na prática, a forma como o êxodo rural, no Nordeste Brasileiro, transforma agricultores em criminosos, e na Paraíba, esse foi o caso de Adjair Paulo dos Santos, foragido da Penitenciária Regional de Campina Grande, popular *Presídio do Serrotão*³. Para isso, ao invés das teorias das migrações dos nordestinos às metrópoles nacionais ou regionais, reduziremos a delimitação espacial e documental, para através do processo do detento arquivado no presídio, fazermos observações colocadas ao problema do êxodo rural e da marginalização dos migrantes.

Essa perspectiva, levantamos durante reflexões acadêmicas para a participação no Grupo de Estudo: Migrações e Mundo do Trabalho, no IV CNEPRE (Congresso Nacional para as Relações Étnico Raciais)⁴, articulando questões sobre migrações com o nosso interesse de pesquisa: O arquivo-morto do Presídio Regional do Serrotão. Onde na linha da História Serial, ao digitalizarmos os prontuários, e interpretamos a documentação dos detentos foragidos do presídio, entre os anos de 1991 e 2012, tentamos reconstruir a vida, senão de cada um deles, daqueles que se destacaram em seus dados pessoais, criminais e carcerários desta seção.

Pelo cruzamento dos dados, Adjair destacava-se nas três condições em relação aos demais detentos da mesma seção. Primeiro por ter profissão, numa seção em que a maioria dos detentos era sem profissão, ainda assim, semelhante à maioria dos detentos que tinha profissão, Adjair era agricultor. Em seguida, por seus dados criminais, ele era um dos dois presos por homicídio em uma seção dominada por presos pelo crime de roubo. Assim, era o único agricultor, preso por homicídio. Mais que tudo, Adjair era o único detento condenado por homicídio em regime semiaberto. Afinal, quais as causas para essa condenação em regime semiaberto, após um homicídio? – Pretendemos responder a questão pela vida do detento como retirante⁵.

Como dissemos, antes de ser preso, Adjair tinha a profissão de agricultor e era morador de Pocinhos, uma cidade rural vizinha à Campina Grande, no sítio Açude de

²ALBUQUERQUE, Durval Muniz de. **A Invenção do Nordeste** e outras artes. São Paulo: Cortez, 2009.

³ Penitenciária Regional Agrícola de Campina Grande, fundada em 15 de março de 1990.

⁴ Coordenação da Dra. Profa. (PUC-SP) Maria do Rosário Cunha Peixoto e Dra. Profa. (UFCCG) Marinalva Vilar de Lima.

⁵ Pelo dicionário, o termo se refere àquele que deixa o lugar, no Brasil associado ao fenômeno da seca no Nordeste, sendo assim, retirantes e retirantes da seca tornam-se sinônimos.



Pedra, até que aos 27 anos e solteiro, foi preso pelo assassinato de José Everaldo da Silva Júnior. Crime pelo qual foi julgado⁶ e condenado à pena de 07 anos de prisão⁷. Resumida, a história não nos interessa pelas circunstâncias em que o crime ocorreu, mas em interpretar o processo de Adjair pela vida do detento: como agricultor em Pocinhos, e como trabalhador braçal em Campina Grande, onde ao fugir da seca, foi morar, trabalhar e acabou se tornando criminoso.

Pela denúncia, foi rápido o reconhecimento de Adjair como autor do crime, devido à existência de uma rixa entre ele e José Everaldo. O problema era que havia a transição dos juízes responsáveis pelo caso⁸, em que o prazo de distribuição do processo serviu para o recebimento da denúncia e a constituição do *corpus probatório*⁹. Processo que recebido pelo Ministério Público, mas despachado pouco mais de um mês e meio depois¹⁰, levou o juiz a determinar a realização de diligências tardias, para a coleta de provas contra o réu confesso, Adjair, que por sua vez, alegava legítima defesa.

A promotoria, ao contrário, disse que Adjair não era natural do sítio Açude de Pedra, na cidade de Pocinhos, e agricultor, mas morador da rua São João Batista, 667, bairro do Pedregal e trabalhador braçal. Sendo assim, foi quando residia em Campina Grande, no dia 17 de novembro de 2002 às 20:50hs, aproximadamente, na rua Santa Rita de Cássia, que agindo com *animus necandi*¹¹, Adjair assassinou José Everaldo, morador do mesmo bairro, a golpes de faca peixeira.

Na versão da promotoria, a arma nunca foi apreendida, o que nem por isso, o isentava à responsabilidade pela consequência, constatada no exame cadavérico. Já pelos autos, a vítima caminhava pelo bairro, quando se encontrou com o acusado, que como pretexto, iniciou "um acalorado diálogo"¹². O que a promotoria chamou de acalorado diálogo, foi uma violenta discussão, a partir do que, Adjair sacou a sua faca peixeira, e sem dar oportunidade de defesa à vítima, desferiu os golpes que se tornaram fatais, quando José Everaldo "caminhou alguns metros e desfaleceu"¹³, enquanto o acusado fugiu.

Quando analisado, o processo deixa claro que os envolvidos tiveram discussões anteriores, inclusive com agressões físicas, em que na última delas, partiram às mútuas ameaças de morte, que da parte de Adjair, com a morte de José Everaldo, se tornou vingança. Do crime, não restavam dúvidas sobre a autoria e a materialidade, confessas e

⁶ No dia 26.04.06

⁷ No dia 26.04.06

⁸ Alberto Quaresma e Ricardo Vital de Almeida.

⁹ Desde o dia 05.03.03.

¹⁰ Exatamente um mês e doze dias, no dia 17.04.03.

¹¹ Trecho do processo 001. 2003. 030.310-9, referente ao detento Adjair Paulo dos Santos, digitalizado do arquivo do Presídio Regional do Serrotão, seção dos detentos foragidos, letra A, em 09 de Agosto de 2012.

¹² Idem, Ibidem.

¹³ Idem.



confirmadas pelos indícios, mas principalmente, pelo laudo pericial¹⁴, tendo em vista que não existiam testemunhas no processo.

No mesmo dia, o julgamento levantava a condição em que o agricultor, Adjair, se transformou em criminoso, após sofrer perseguições do adolescente, José Everaldo, como ele, morador do Pedregal. Ao mesmo tempo, pela denúncia, recusava a tese da legítima defesa, alegada pela defensoria pública, pedindo a “consequente absolvição sumária¹⁵”. O que exigiu ir aos fatos.

No centro do debate: a inimizade entre o acusado e a vítima, que acreditamos, devia-se à condição de Adjair ser agricultor de uma cidade rural, vizinha à Campina Grande, quando ao emigrar, no bairro do Pedregal, passou a sofrer discriminação, perseguições e ameaças de José Everaldo¹⁶. Daí porque, mesmo a acusação reconhecia os desentendimentos, dos quais pela mesma constatação, confirmou a ideia de que essa rixa não deveria culminar em um crime motivado por vingança. Assim, a dita rixa entre os dois, também não deveria ser motivo de atenuações à sentença do réu.

Por outro lado, a defesa apenas reconheceu contar com o que chamou de tese das discriminantes¹⁷, em que o réu reconhecia-se autor do crime, cuja materialidade foi considerada inuvidosa, e sob quem, recaía a responsabilidade confessa. Mesmo assim, apelava pela atenuante ao que considerava legítima defesa, contestada pelo que o juiz considerou excludentes da legítima defesa, o que não deu condições para Adjair escapar à condenação, mesmo que atenuada.

Apenas depois de formalizada a acusação, sabendo do encaminhamento dado tanto pela promotoria quanto pela defensoria do caso, a análise mais importante até então, foi a forma como acusação e defesa deixaram de entender as pistas dadas em relação à comprovação do que aconteceu entre os envolvidos, para uma estratégia de convencimento de uma culpa já confessa. Isso significou a perda da compreensão do ocorrido, devido à carga interpretativa que o cerca.

Nesse sentido, oficialmente, quando o Ministério Público admitiu procedente a acusação de homicídio, pela qual Adjair foi submetido a julgamento, a promotoria acabou reconhecendo que deveria aplicar-lhe o que chamou de beneplácidos sobre os bons antecedentes do réu, que compareceu a todos os atos de instrução.

Disso, constata-se que como agricultor da cidade de Pocinhos, morador do sítio Açude de Pedra, Adjair compareceu a todas as audiências de custódia acompanhado pelo seu pai, como consta nas intimações do trâmite do processo. Em todo caso, após

¹⁴ Em 24.04.03, Campina Grande, assinado por Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor.

¹⁵ Idem, Ibidem.

¹⁶ Considerado matuto, burro, ingênuo e sem poder de reação.

¹⁷ Estabelecida no art. 25 cpp.



responder ao processo em liberdade, onde ficou quase um ano e meio¹⁸, tecnicamente, o nome de Adjair foi lançado no rol dos culpados¹⁹. Mais que isso, desde a sua chegada ao Presídio do Serrotão, condenado a 07 anos de prisão por homicídio, o agricultor Adjair, transformou-se no detento Jair, como passou a ser conhecido no presídio.

No mês seguinte à sua chegada²⁰, a certidão carcerária de Jair demonstrou a inexistência de processos anteriores em seu nome, que era réu primário, mas que efetivamente, deu entrada no Presídio do Serrotão, na semana anterior à emissão da sua documentação carcerária²¹. Momento em que foi revelada sua primeira identidade: agricultor, morador da cidade de Pocinhos, no sítio Açude de Pedra, em seguida, a sua segunda identidade: Campinense, braçal, morador do bairro do Pedregal²² e, finalmente, a de preso do Presídio do Serrotão.

Pensamos que devido à preocupação familiar apresentada em sua vida pessoal, o juiz aceitou que Jair respondesse a todo o processo em liberdade, mas depois de condenado, determinou que fosse recolhido ao Presídio do Serrotão, como oficializado na semana seguinte²³. Mesmo preso, a sentença condenatória de Jair apresentava possibilidades de recurso. O que foi feito pela defensoria pública, três dias depois do julgamento, pois os defensores estavam convencidos de que José Everaldo não foi morto por vingança, mas em legítima defesa, ante as perseguições e agressões sofridas por Jair, no bairro do Pedregal.

O que seria uma atenuante fundamentou a decisão judicial, em que Jair²⁴, mesmo tendo uma rixa com José Everaldo, não tinha motivos para perpetrar um crime torpe, de onde, o juiz excluía a possibilidade de legítima defesa, e colocava a rapidez com que Jair sacou a sua faca peixeira. Com isso, não deu possibilidade de reação à vítima ao crime que tinha autoria, materialidade e provas para a versão de homicídio simples, sustentada pela promotoria.

O juiz concordou com a promotoria, para quem o fato, ocorreu na rua Santa Rita de Cássia, bairro do Pedregal, quando Jair fez uso de uma faca peixeira, para desferir os golpes que causaram os ferimentos e a conseqüente morte de José Everaldo, e que, ao contrário da tese da legítima defesa, foi ele quem simulou a confusão, dando-lhe o pretexto para o crime. Foi por esse viés, que com ressalvas, a decisão judicial se apoiou.

¹⁸ Exatamente 01 ano, 05 meses e 07 dias.

¹⁹ No dia 23.04.04, assinado por Marcos Benjamin Soares, Juiz.

²⁰ No dia 23.05.06.

²¹ No dia 15.05.06.

²² Rua São João Batista, 667, Pedregal.

²³ Preso no dia 15.04.06, assinado pelo Tenente Paulo Guilherme R. dos R. Santos, no dia 23.04.06, portanto na semana seguinte à prisão.

²⁴ No dia 26.04.06, assinado por Alberto Quaresma, Juiz. Autenticado em certidão, no dia 03.05.06, por José Carlos Santana, analista judiciário.



Ressalvas porque o juiz reconheceu que Jair sofreu agressões, provavelmente, ameaças e tentativas de roubo, ao mesmo tempo, comprovava sua primariedade e a confissão da culpa. Com isso, manteve a condenação pelo crime de homicídio simples, que conforme o processo, maculou a sua vida ao ser levado pelo ambiente em que vivia: “à conduta social do réu própria do meio onde vive²⁵”.

A culpa do crime foi colocada no ambiente em que Jair vivia, não em Pocinhos, onde era agricultor e morava no sítio Açude de Pedra, mas em Campina Grande, onde era braçal e morava no bairro do Pedregal, e onde com José Everaldo, compartilhava sua personalidade criminosa. Ao ponto de reconhecer a existência da rixa entre o réu e a vítima, todavia, ao concordar com a promotoria, o juiz confirmou que esse não seria motivo para um crime de homicídio.

Que, o comportamento da vítima em seu fim, mesmo não tendo ficado claro, ressaltava: “nada que pudesse autorizar o réu a ceifar a sua vida”. O juiz fixou a pena base para o crime de homicídio simples, 09 anos de prisão, ressaltando a atenuante da confissão e a recusa da legítima defesa. Mais claro que a decisão judicial, tanto as circunstâncias quanto as consequências do crime foram trágicas, pela morte de José Everaldo e a transformação do agricultor Adjair em criminoso.

Por fim, o juiz reconheceu a ausência de agravantes e outras motivações, chamadas gerais ou especiais que interferissem na pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semiaberto, no Presídio do Serrotão. A questão é: por que embora estivesse claro que o juiz não reconhecia a legítima defesa, aplicou a pena de prisão em regime semiaberto?

Nesse ponto, Jair recebeu um benefício maior do que todas as atenuantes possíveis²⁶, mas no momento em que a promotoria recorreu da decisão condenatória, o juiz a retificou, com a elaboração do mandado de prisão contra Adjair, o lançamento do seu nome no rol dos culpados, a confecção da sua guia de recolhimento, para os fins do cumprimento da pena e a cassação do seu título eleitoral. Mas também, por ter ficado em liberdade durante o trâmite do processo, que fosse recolhido ao regime fechado do Presídio do Serrotão. Então, a colocação do regime semiaberto no prontuário de Adjair foi um engano?

Depois de quatro meses e oito dias do crime²⁷, a denúncia do caso foi recebida pela justiça, e Jair, acusado pela prática de homicídio contra José Everaldo. Momento em que apareceram os motivos para questionarmos a observação da promotoria em relação a não observação da consistência da legítima defesa, pelo não detalhamento da rixa entre os dois.

²⁵ Trecho do processo 001. 2003. 030.310-9, referente ao detento Adjair Paulo dos Santos, digitalizado do arquivo do Presídio Regional do Serrotão, seção dos detentos foragidos, letra A, em 09 de Agosto de 2012.

²⁶ Ausência de antecedentes criminais e confissão do crime.

²⁷ No dia 25 de Março de 2003.



O que, no caso afirmativo, foi o motivo para o juiz dar-lhe uma condição de regime diferenciada, quando Jair foi condenado ao regime semiaberto e, de outro, em caso negativo, aplicar-lhe a pena base, 09 anos de prisão, descontadas as atenuantes da primariedade e da confissão, portanto, 07 anos de prisão em regime fechado.

Depois de Dois meses cumprindo pena de sete anos de prisão em regime fechado, Jair teve os seus pareceres técnicos e carcerários pedidos pelo juiz da Vara de Execuções Penais de Campina Grande. Isso porque, segundo o próprio: “em virtude do mesmo ter adentrado neste Juízo, através do seu patrono”²⁸, para aquisição do benefício do trabalho externo. Nesse ponto, novamente acreditamos que a família do detento preocupava-se com ele, a ponto de contratar um advogado particular para ingressar com o pedido de progressão de regime²⁹.

Com isso, a guia de recolhimento de Jair foi assinada e recebida no Presídio do Serrotão, nela perdia-se a vida livre do detento. Que de família de agricultores, também seguiu a profissão dos pais, mas principalmente, que eles se preocupavam com sua vida, tanto que deram a educação básica, demonstrada na sua declaração de alfabetizado³⁰, pelo acompanhamento paterno aos comparecimentos espontâneos, enquanto respondeu ao crime, e pela contratação de advogado para pedir a progressão de regime.

Pela sua ficha de entrada no presídio, Jair era réu primário, sendo assim, nada consta em seus antecedentes criminais ou em sua vida carcerária, porque contra ele não existem outros indiciamentos nem outras condenações. Então, o primeiro crime de Jair foi o homicídio pelo qual foi condenado, em que conforme a determinação judicial, deveria cumprir pena, até o dia 14 de Maio de 2013. Finalmente, dele não consta nenhuma carência psiquiátrica, psicológica ou de desintoxicação³¹.

A resposta à solicitação dos pareceres técnicos e carcerários referentes a Jair foi dada pelo setor jurídico do Presídio do Serrotão, cerca de um mês depois do pedido³², que contendo os laudos sobre o seu estado psíquico, emocional e da sua condição interna, observou que há quase três meses cumprindo pena de sete anos de prisão³³, foi indeferido o seu pedido de progressão de regime com trabalho externo. O que foi justificado no cumprimento de mais de 1/6 (um sexto) da pena, ou um ano e um mês de prisão, e que estaria ultrapassado em quase um mês e meio. Assim, apenas pelo ponto de vista do cumprimento da fração legal e dos pareceres internos, Jair faria *jus* ao benefício.

²⁸ No dia 15.06.06, assinado por Alex Muniz Barreto.

²⁹ Assinado por Alberto Quaresma, juiz, Fernando A. F de Andrade, promotor, José Paulo dos Santos, genitor, Adjair Paulo dos Santos, acusado e Davi Furtado, técnico judiciário.

³⁰ Com primeiro grau completo.

³¹ No dia 15.05.06, assinado por Alberto Quaresma, juiz, e José Carlos de Santana, analista judiciário.

³² Exatamente 01 mês e 03 dias, no dia 17.07.06.

³³ Exatamente 03 meses e 14 dias.



Além do que, para a decisão, o juiz ressaltou que, mesmo havendo farta documentação interna em favor de Jair, o pedido de progressão de regime ao ser indeferido, deveria ser justificado detalhadamente. Já para a juíza que assumiu o caso, os diferentes regimes serviam para “a valoração do progresso da ressocialização do condenado”. Enfim, uma ressocialização por etapas, que na modernidade, mitiga-se a partir do confinamento rigoroso, para remodelação da personalidade do detento. E, que, para ter direito ao benefício, o condenado deveria ter cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) da pena, o que mesmo sendo o caso, não foi reconhecido o direito³⁴.

Novamente, de Jair, foi rejeitado outro pedido de progressão de regime, quando passado cerca de um mês do pedido anterior³⁵. De toda forma, nesse, o processo ganhou uma circunstância a mais, a recomendação legível, feita à mão, para que o defensor público do presídio³⁶ tomasse as medidas cabíveis³⁷. Nesse ponto, evitando os constantes pedidos de progressão de regime, já negados.

O fato se devia aos seguidos pedidos de progressão de regime, sem que a direção do presídio tenha expedido os pareceres técnicos e carcerários do detento. Exatos dois meses e doze dias depois da segunda negativa ao pedido, a defensoria o refez pela terceira vez. Nele, comprovava que Jair cumpriu efetivamente mais de 1/6 (um sexto) da sua pena de sete anos de prisão, que antes do crime tinha bons antecedentes, e no presídio, tinha bom comportamento carcerário.

Jair estava preso em regime fechado há mais de sete meses³⁸, além da fração do tempo prevista para o seu recolhimento no regime fechado, e como observado pela defensoria pública do presídio: para o conhecimento do diretor da penitenciária e apreciação da vara de execuções penais. Que, prontamente o indeferiu, pois segundo a juíza substituta, Jair não faria jus a nenhum benefício legal.

Para comprovar a desfiguração pessoal do acusado, o apelo no seu terceiro pedido de progressão de regime com trabalho externo, após confirmar que Jair de fato era agricultor, no sítio Açude de Pedra, na cidade de Pocinhos, que foi preso por homicídio em Campina Grande, onde trabalhava como braçal, apresentou a fuga da seca, o êxodo rural e as condições de moradia e de trabalho, que retratavam uma personalidade que não era a da pessoa, mas a que Jair adquiriu na cidade de Campina Grande.

³⁴ Campina Grande, em 10.08.06, assinado por Cláudio Pinto Lopes, juiz.

³⁵ No dia 12.09.06, assinado por Ailzya Fabíola Borges Carrilho, juíza substituta.

³⁶ “Ao Dr. Herculano: Para conhecer. Adotar as medidas cabíveis”. Trecho do processo 001. 2003. 030.310-9, referente ao detento Adjair Paulo dos Santos, digitalizado do arquivo do Presídio Regional do Sertão, seção dos detentos foragidos, letra A, em 09 de Agosto de 2012.

³⁷ No dia 18.09.06, assinado pelo Tenente Paulo Guilherme R. dos R. Santos, mat. 6520.645-6.

³⁸ 07 meses e 19 dias.



Verificado os aspectos legais e os pareceres técnicos e carcerários que levaram a juíza a escrever à mão a respeito do pleito ensejado, não apenas pela defensoria do presídio, mas também pelo Ministério Público. Nele, mesmo a promotoria concordava que Jair cumpriu a fração da pena necessária ao benefício, levando-a a decidir: “Assim, defiro o pedido”, pela admissão dos pleitos da defensoria e do Ministério Público³⁹.

Sabemos que, pelo menos até o final do ano de 2006, Jair não teve deferido o seu pedido de progressão de regime com trabalho externo, em que mesmo arriscando perder o período de inverno, na região conhecida como Compartimento da Borborema: as regiões polarizadas pela cidade de Campina Grande⁴⁰, ele continuava preso, mas pelo menos, foi convocado para a audiência de custódia⁴¹.

O caso parece ter se tornado polêmico, tanto que durante a audiência, o novo juiz do caso constatou que naquele dia, Jair estava há mais de três anos sem a progressão de regime para o semiaberto⁴², pois mesmo condenado em regime fechado, teria direito ao benefício do trabalho externo, após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da sua pena no regime fechado. Devido aos pedidos negados por duas vezes, essa segunda vez, levou à necessidade do recolhimento dos pareceres técnicos e carcerários para a análise do direito do detento.

Como última cartada, a defensoria pública encontrou na matrícula no Ensino de Jovens e Adultos (EJA) uma forma não tanto para educação do detento, mas para a diminuição de 16 dias da sua pena⁴³, pelo cumprimento da carga de 300 (trezentas) horas-aula, equivalentes a cerca de dezoito dias letivos⁴⁴, ou seja, para cada dois dias de aula, um de remissão.

Sem dúvida, Jair estava cumprindo pena em regime fechado, ainda que condenado apenas à fração de 1/6 (um sexto) da pena de sete anos de prisão nesse regime, a partir de onde seguiria ao regime semiaberto com trabalho externo, passado cerca de um ano e um mês. No entanto, mesmo tendo favoráveis todos os pareceres internos, identificando o cumprimento da fração legal da pena⁴⁵, o único benefício a ele concedido foi o indulto de Páscoa do ano de 2007.

³⁹ No dia 14.12.06, assinado por Jailson Shizue Suassuna, juiz.

⁴⁰ O Compartimento da Borborema engloba 60 (sessenta) cidade e 7 (sete) microrregiões: Agreste da Boborema, Brejo, Cariri, Curimataú (oriental e ocidental) e Seridó (oriental e ocidental). Todas polarizadas economicamente por Campina Grande. Por isso, juridicamente, seus detentos condenados são transferidos ao Presídio do Serrotão.

⁴¹ No dia 19.12.06, assinado pelo tenente Paulo Guilherme R. R. dos Santos, diretor.

⁴² Exatamente sete meses e quatro dias, no dia 19.12.06.

⁴³ Campina Grande, em 28.12.06, assinado pelo diretor do presídio e por Amaury Guimarães Monteiro, coordenador pedagógico.

⁴⁴ Exatamente 18,75 horas/dia.

⁴⁵ Passados 03 anos, 09 meses e 07 dias.



Depois de mais de três anos preso em regime fechado e, mais de dois anos a que teria direito ao benefício do regime semiaberto, Jair ainda estava preso em regime fechado, dessa vez, por não providências do setor jurídico do Presídio do Serrotão, em que pelo documento, o detento havia: “Ultrapassado o período pretendido para a saída temporária”, havendo como meios: a reparação do erro ou sua extinção, ou seja, a averiguação do direito ou o arquivamento do benefício sem a análise do mérito.

Pelo exposto, a Vara das Execuções Penais de Campina Grande posicionou-se favorável à saída temporária junina do ano de 2007⁴⁶, em todo caso, o esforço da defensoria pública do Presídio do Serrotão em reparar o erro, deixou margem ao indeferimento do pedido. Isso pôde ser constatado, quando em sendo o juiz substituto ao titular, designado através de portaria⁴⁷, acumulando funções com a de juiz da 6ª Vara das Execuções Penais, sem prejuízo de suas atividades na vara na qual é titular, recebeu o pedido e, como disse, por breve relato, decidiu que estava prejudicado o direito pela falta de providência à documentação: “Não tendo havido apreciação em tempo hábil, fica impossibilitado o deferimento nesta oportunidade”.

Dessa forma, não é que o juiz julgou improcedente o pedido, o problema foi justamente esse, ele não julgou o mérito, devido à perda dos prazos legais para o envio do pedido de saída temporária. Ainda mais, numa comarca aonde o juiz acumulava cargos, que menos por ele e, mais pela defensoria pública do presídio, impedia Jair ao benefício, cujo pedido deveria ser arquivado⁴⁸.

Quando a defensoria do presídio perdeu os prazos para o pedido de saída temporária em favor de Jair, o juiz substituto pediu que a ele fosse enviada a cópia da sentença condenatória, fundamentando o benefício legal⁴⁹. Nesses termos, embora tenha gerado o pedido de arquivamento do processo sem julgamento, a decisão foi revista pelo juiz substituto, que entendia como relevante o fato do direito do detento está sendo subtraído, diante da burocracia carcerária e judiciária.

Direito em que Jair fazia jus, por encontrar-se preso pelo período superior a 1/6 (um sexto) da sua pena, mas que também, quando ajuntados seus pareceres internos, indicavam que antes da prisão, o detento não tinha nenhum outro processo, e que desde a sua condenação, ele sempre apresentou bom comportamento carcerário. Por eles, Jair estava com a sua personalidade criminal modificada pelo período em cárcere.

De forma mais clara, como determinado pela Vara das Execuções Penais de Campina Grande, para o recebimento, conhecimento e cumprimento pela direção do

⁴⁶ Dias 23 e 24 de junho, no caso do ano de 2007.

⁴⁷ GARPRES n 1.864/2007 do DJPB de 21.09.07.

⁴⁸ No dia 18.10.07, assinado por Assely Jorge Trindade, juiz designado.

⁴⁹ No dia 24.11.07, assinado por Leonardo Sousa de Paiva Oliveira, juiz substituto.



Presídio do Serrotão, na semana subsequente ao pedido, Jair progrediu do regime fechado ao semiaberto com trabalho externo, conforme escrito à mão, por outro juiz substituto do caso: para a confecção da documentação relativa à liberdade condicional do detento⁵⁰.

Dois dias depois da homologação da progressão de regime, e aproveitando o período de final do ano, a direção do Presídio do Serrotão comunicou à Vara de Execuções Penais a autorização à saída temporária de Jair ao indulto natalino, em que deveria sair a partir do dia 25 de Dezembro de 2007, e retornar ao cumprimento do regime semiaberto, no primeiro dia do ano seguinte⁵¹.

Como vemos, a imagem caracterizada pela promotoria para a personalidade de Jair como produto do seu meio, não correspondia com a do agricultor, que seguiu a profissão dos pais, nascido e criado plantando, era alfabetizado e não tinha antecedentes criminais. E, que na sua vida criminal, unicamente cometeu o crime de homicídio, após ser ofendido e agredido por um adolescente, José Everaldo, que como Jair, morava em um dos bairros mais pobres de Campina Grande, mas diferentemente dele, que com sua família se refugiava da seca no bairro, e deveria retornar à vida rural, assim que iniciadas as chuvas na região, confrontou-se com os costumes de roubo e agressões do adolescente, na periferia da cidade.

Assim, foi morando com toda sua família na zona urbana, quando deixou de ser agricultor de subsistência na cidade de Pocinhos, e passou a ser braçal, na cidade de Campina Grande, que Jair confrontou José Everaldo, formando a rixa que culminou no assassinato de um pelo outro. O crime não apenas fez Jair preso pela morte de José Everaldo, fez a sua família apressar o retorno ao sítio Açude Pedra, onde mesmo no período de seca, sua segurança estava preservada.

Como um detento cumpridor das suas obrigações carcerárias, Jair encontrava-se há mais de sete meses em regime semiaberto, e nada em seu histórico desabonava sua vida carcerária, pois sempre cumpriu as determinações condicionais e as regras do regime semiaberto, pelo menos, até chegar atrasado ao recolhimento obrigatório⁵².

O documento demonstrava que retornando ao regime semiaberto, Jair não tinha a intenção de fugir ao recolhimento obrigatório, mas quando se dirigia ao Presídio do Serrotão, para a direção do presídio, ele se justificou da seguinte forma: “na vinda até esta ‘Casa Prisional’ sua bicicleta quebrou, próximo ao distrito de São José da Mata”. Então, sendo o seu primeiro atraso, ele foi admoestado verbalmente das consequências ao

⁵⁰ Assinado por Jailson Shizue Suassuna, juiz substituto e Venâncio dos Santos Roberto, analista judiciário.

⁵¹ No dia 21.12.06, assinado pelo tenente Paulo Guilherme R. R. dos Santos, diretor.

⁵² No dia 04.10.08.



descumprimento das regras condicionais, registrado e repassado à vara de execuções penais, na forma da lei⁵³.

Nenhuma medida mais drástica foi tomada contra Jair, que na semana seguinte à que foi admoestado verbalmente, recebeu a autorização judicial para a saída temporária do dia das crianças do ano de 2008. Nesse período, Jair transitava de bicicleta entre as cidades de Pocinhos e Campina Grande⁵⁴ para chegar ao recolhimento obrigatório no Presídio do Serrotão e, sendo de uma família pobre e honesta, a sua vontade era cumprir integralmente a pena.

Entretanto, apenas com uma repreensão verbal, por ter chegado atrasado ao recolhimento obrigatório, justificado pela quebra da bicicleta em que Jair atravessava uma pequena cidade (Pocinhos) e um distrito (S. José da Mata), até chegar ao Presídio do Serrotão⁵⁵, onde cumpriu mais de três anos em regime fechado e, estava há mais de dois anos e três meses em regime semiaberto⁵⁶. A aparente rotina na vida de Jair ocultava transformações documentadas.

Desde o dia em que chegou ao “recolhimento obrigatório com visíveis sintomas de embriaguez, foi colocado à disposição desta direção, sendo-lhe aplicada uma sanção administrativa de 28 dias de recolhimento no isolado⁵⁷”, como previsto em lei. Além de instaurada uma sindicância para apurar os fatos que motivaram o descumprimento das determinações condicionais, providenciado e encaminhado os chamados assentamentos às execuções penais⁵⁸.

A consequência de Jair chegar bêbado ao recolhimento obrigatório foi ficar quase um mês em sistema de isolamento. Cumprido o castigo⁵⁹, teve reestabelecido o seu benefício de liberdade condicional, depois de advertido, inclusive pelo juiz das execuções penais, a respeito da falta cometida e do prejuízo à sua progressão do regime semiaberto ao aberto.

Pelo documento, Jair não tinha alcunha, era morador da zona rural da cidade de Pocinhos, no sítio Açude de Pedra e condenado à pena de sete anos de prisão em regime semiaberto. Crime pelo qual passou mais de três anos preso em regime fechado, e estava há mais de dois em regime semiaberto. Seguindo-se à sua principal característica: Uma águia tatuada nas suas costas⁶⁰. Aqui, entendida não como esperança de liberdade, mas ao

⁵³ No dia 06.10.08, assinado pelo Capitão Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

⁵⁴ Cerca da 30 quilômetros em cada viagem.

⁵⁵ Localizado entre o distrito de São José da Mata e a cidade de Campina Grande.

⁵⁶ Exatamente dois anos, três meses e oito dias, no dia 23.09. 08.

⁵⁷ No dia 19.01.09.

⁵⁸ No dia 18.05.09, assinado pelo capitão Agrizônio Azevedo Alves, diretor.

⁵⁹ No dia 12.06.09, assinado pelo diretor.

⁶⁰ O sonho de liberdade.



contrário, como o símbolo da migração do detento da vida solto à de preso no Presídio do Serrotão, onde convivia há mais de cinco anos.

Para a realidade do detento do regime semiaberto, que tinha duas advertências, sendo a primeira verbal, sobre as consequências do descumprimento das determinações condicional, quando sua bicicleta quebrou no trajeto entre Pocinhos e Campina Grande. Dessa vez, Jair chegou bêbado ao recolhimento obrigatório, sendo posto no isolado e advertido, antes de retornar ao regime semiaberto.

À normalidade do retorno de Jair à condição de detento do regime semiaberto confirmava-se ao ser beneficiado pelo decreto presidencial do ano de 2009, quando na ausência de falta grave, faltando menos de um ano para o cumprimento da pena, concedia-se a extinção da punibilidade, nesse caso, por cumprir mais de seis anos de prisão⁶¹, Jair estava nas condições do indulto presidencial, restando à oficialização judicial ao benefício.

A decisão foi imediata, como dito: “verifico que o réu atende aos requisitos legais para a obtenção do indulto presidencial”. Fato verificado, o juiz percebeu que Jair foi condenado à pena de sete anos de prisão, e não seis, como trazia o documento⁶², que em qualquer caso, ele teria cumprido muito além de 1/6 (um sexto) da pena no regime fechado e, no momento, estava cumprindo pena em regime semiaberto sem ressalvas⁶³.

Depois disso, Jair passou mais quatro meses cumprindo pena no regime semiaberto do Presídio do Serrotão, até que após mais de três anos e cinco meses⁶⁴ nesse regime, depois de migrar do sítio Açude de Pedra em Pocinhos para a cidade de Campina Grande, devido à seca dos anos 2000-2004, trabalhando como braçal e morando bairro pobre do Pedregal, cometeu o crime que o tornou foragido do regime semiaberto do Presídio do Serrotão. A partir do que, a direção do presídio recomendou: “Oficializar ao M.M Juiz que o apenado vem faltando ao recolhimento obrigatório, desde o dia 20 de Outubro de 2009, sendo considerado foragido⁶⁵”.

Depois de 27 dias em que foi considerado foragido do Presídio do Serrotão, mais uma vez, a situação carcerária de Jair precisou ser esclarecida, ao determinar que fosse considerado foragido do regime semiaberto, exatamente, um mês e vinte dias antes de o juiz concedê-lo a extinção da sua punibilidade, pelo decreto presidencial de 2009. Direito que foi anulado, diante da fuga do detento, que ainda passou a ser procurado pela polícia para o cumprimento do restante da pena em regime fechado.

⁶¹ Sendo assim, cumprindo 03 anos, 04 meses e 15 dias.

⁶² Assinado por Lourival Barbosa de Oliveira, defensor.

⁶³ No dia 10.09.09, assinado por Alexandre José Gonçalves Trineto, juiz.

⁶⁴ Exatamente 03 anos, 05 meses e 05 dias.

⁶⁵ Campina Grande, em 25.10.09, assinado por Agrizônio Azevedo Alves, diretor.



Pelo processo de Jair, tentamos mostrar a forma como a seca pode transformar retirantes em criminosos não apenas nos grandes centros urbanos, mas entre cidades vizinhas, desde quando, pelo êxodo rural de famílias de agricultores de subsistência de cidades do Compartimento da Borborema, em Campina Grande passam a habitarem os espaços marginais, ocuparem subempregos e a encararem a cultura da periferia urbana, acabando por transformar migrantes em criminosos e, conseqüentemente, detentos do Presídio do Serrotão.

Bibliografia:

ALBUQUERQUE, Durval Muniz de. **A Invenção do Nordeste** e outras artes. São Paulo: Cortez, 2009.

WEHLING, Arno. **A Invenção da História: Estudos sobre o Historicismo**. Rio de Janeiro: Gama Filho, 2001.

PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História: Operários, mulheres e prisioneiros**. São Paulo: paz e terra, 2010.

Fonte:

Processo 001. 2003. 030.310-9, referente ao detento Adjair Paulo dos Santos, digitalizado do arquivo do Presídio Regional do Serrotão, seção dos detentos foragidos, letra A.

